

## **ÁRBITRO. O PADRÃO DE CONDUTA IDEAL \***

**Selma Maria Ferreira Lemes\*\***

1. INTRODUÇÃO.
2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS.
3. ÉTICA. DEONTOLOGIA.
4. CÓDIGO DE ÉTICA DA IBA PARA OS ÁRBITROS INTERNACIONAIS.
5. CÓDIGO DE ÉTICA DA ABA/AAA PARA OS ÁRBITROS EM DISPUTAS COMERCIAIS.
6. NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA O BOM DESEMPENHO DO ÁRBITRO.
7. RECRUTAMENTO E TREINAMENTO DE ÁRBITRO.
8. PRINCÍPIOS DEONTOLÓGICOS DOS ÁRBITROS. LEI DE ARBITRAGEM.
9. CONCLUSÃO.

## **ÁRBITRO. O PADRÃO DE CONDUTA IDEAL.**

### **1. Introdução**

Na mitologia grega, quando Zeus desejava aplacar a discórdia entre os homens, ordenava que a deusa augusta, Têmis, descesse do Olimpo para que reinasse a Justiça<sup>1</sup>. Contudo, na realidade da vida ela é representada e executada pelo próprio homem. Preocupação constante da humanidade sempre foi como obtê-la sem manchas ou vícios. Neste sentido a figura do julgador é questão inexorável.

Assim, neste ensaio, propomo-nos a destacar os antecedentes históricos, retratados nas posturas morais da Bíblia e o

---

\* Palestra proferida no Seminário Arbitragem Solução Extrajudicial de Controvérsias. 01.09.93, no Instituto dos Advogados de São Paulo e publicada na "Revista de La Corte Española de Arbitraje", vol. X, p. 11/42 (1994) e "Arbitragem. Lei Brasileira e Praxe Internacional", Paulo Borba CASELLA (org.), São Paulo, LTr, 1999, 2ª ed., 233/268.

\*\* Diretora da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, Chefe-Adjunta do Departamento Jurídico da FIESP/CIESP e Membro da Comissão Relatora de Projeto de Lei sobre Arbitragem.

<sup>1</sup> Mário MEUNIER, Nova Mitologia Clássica. História dos Deuses e Heróis da Antiguidade, IBRASA, SP, 6a. edição, 1991.

juramento exigido dos juizes privados em Roma, de julgar de acordo com a *veritas* e a *leges*. Em seguida, enfocaremos a matéria sob o prisma ético, dentro da deontologia, o que denominamos "Os Mandamentos do Arbitro".

Observaremos, no âmbito internacional, as posturas elaboradas pela "International Bar Association" para os árbitros internacionais, denominadas "Código de Ética". Apresentaremos, no que pertine às arbitragens comerciais, o Código de Ética da *American Bar Association - ABA* e *American Arbitration Association - AAA*, reproduzindo seus enunciados, acompanhados de breves comentários. Ainda, calha trazer à luz as judiciosas diretrizes traçadas pelo "Council of Chartered Institute", de Londres, denominadas "Guidelines of Good Practice for Arbitrators". Em seguida, alocando a questão para o campo prático, abordaremos a possibilidade de recrutamento e treinamento de árbitros e, por fim, a previsão dos princípios deontológicos no projeto de lei brasileiro sobre arbitragem.

## 2 - Antecedentes Históricos

Sob a ótica da postura moral que compete ao árbitro, a primeira imagem a refletir em nossa mente, são os conselhos insculpidos na Bíblia e apontados por Negi CALIXTO<sup>2</sup> em várias passagens: No Deuteronomio há um capítulo que trata dos deveres dos juizes e adverte que o julgamento do povo deve ser com "juízo de justiça": "Não torcerás o juízo; não farás acepção de pessoas, nem tomarás peitas; porquanto a peita cega os olhos dos sábios e perverte a palavra dos justos" 16:19. Isaías asseverou: "Ai dos que justificam o impio por presentes, e aos justos negam justiça" 5:23. No livro Eclesiásticos há a advertência: "Não procures o cargo de juiz se não és capaz de extirpar a injustiça, temendo influenciar-te por um grande, com risco de perder teu direito" 7:6. Ainda, no livro Exôdo há conselhos e observações de grandes significados: "Não seguirás a multidão para fazer o mal; nem nunca falarás, tomando parte com o maior número para torcer o direito" 23:2. "Nem ao pobre favorecerás na sua demanda" 23:3. "Não perverterás o direito do teu pobre na sua demanda" 23:6. "Também presente não tomarás, porque o presente cega os que tem vista e perverte a palavra dos justos" 23:8.<sup>3</sup>

A figura do juiz venal é tão abominável que, na Antiguidade, a punição consistia na pena capital, segundo a Lei das XII Tábuas. Não é por acaso que o pretor romano LUCIUS ANTONIUS RUFUS APPIUS, célebre por proferir decisões favoráveis a quem melhor lhe pagasse, e que assinava suas sentenças L.A.R. APPIUS, legou-nos a palavra larápio, que significa aquele que furta, gatuno.

---

<sup>2</sup> Negi CALIXTO, "A Bíblia e o Direito", Revista dos Tribunais - RT, v. 682/279 (1992).

<sup>3</sup> op. cit. p. 279; cf. Litz A. S. AZEVEDO, "História da Evolução do Direito", Revista Forense - RF, v. 309/300 (1990).

Além das qualidades morais do julgador encontramos também na Bíblia conselhos tendentes à escolha dos julgadores. São Paulo, na *Carta aos Coríntios* concitava os fiéis que evitassem os Tribunais do Estado e, em vez disso submetessem-se às decisões dos irmãos cristãos, quando não conseguissem resolver a controvérsia eles mesmos. Tratava-se, na prática, da instituição do Juízo Arbitral.<sup>4 5</sup>

## **O JURAMENTO DOS JUÍZES PRIVADOS EM ROMA**

A eleição de um juiz por mútuo acordo é um princípio antiquíssimo e, segundo Cícero, sempre foi aceito em Roma desde a Lei das XII Tábuas<sup>6</sup>. Na estrutura de juízes eleitos (juízes ordinários) para dirimirem questões privadas havia, entre outros, o *iudex*, o *arbiter* e, à parte da magistratura, o *arbiter ex compromisso*<sup>7</sup>.

Os textos latinos davam ênfase à necessidade do julgador cumprir com escrupulo seu ofício. Havia o conceito assente de que "todo juiz deveria procurar atuar bem durante a fase de julgamento e emitir sua opinião, seu sentir, sua sentença em consciência, tal qual quisera que se julgasse a ele, se fosse parte no litígio; ou seja, deveria cumprir com escrupulo seu dever de juiz. Mas isso não se deixava ao acaso, pois para que efetivamente sucedesse assim, tanto as partes como (indiretamente) o magistrado teriam bom cuidado de eleger pessoa idônea e de completa integridade pessoal: a um *bonus vir*, expressão que incluía tanto a idoneidade técnica para o desempenho de seu ofício com a integridade moral" (grifamos) (tradução livre)<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Antonio MERCHAN ALVAREZ, *El Arbitraje - Estudio Histórico Jurídico* - Universidade de Sevilha, 1981 p. 85.

<sup>5</sup> Cf. Guido F.S.SOARES, "Introdução Histórica ao Estudo das Soluções Pacíficas de Litígios e das Arbitragens Comerciais Internacionais". *Revista da Faculdade de Direito da USP*. Vol. 71/163 (1976) e Jorge BARRIENTOS PARRA, "Fundamentos da Arbitragem no Direito Brasileiro e Estrangeiro", *Revista de Inf. Legislativa* nº 107/215 (1990)

<sup>6</sup> Javier PARICIO, "Sobre la Administración de la Justicia en Roma" - *Los Juramentos de los Jueces Privados*, Civitas, Madrid, 1a. ed. 1987, p. 29, Nesta obra, o autor percuientemente expõe a evolução no Direito Romano da figura dos juízes privados escolhidos pelas partes e os juramentos que prestavam.

<sup>7</sup> A diferença entre o *iudex* e o *arbiter* estava na maior liberdade que se atribuía ao árbitro com respeito ao Juiz; o termo *iudex*, utilizava-se em sentido estrito quando a controvérsia jurídica era nítida e sua solução dependia diretamente de uma simples aplicação da regra jurídica; por sua vez, o árbitro podia atuar com maior liberdade. Aos árbitros competiam os juízes de divisão, os juízes de boa fé e apesar de ainda não estarem propriamente no processo oficial, as arbitragens compromissórias. A diferença entre o juiz e o árbitro não estava relacionada com a forma de nomeação, mas somente afetava a discricionariedade com que atuava frente ao litígio. As arbitragens compromissórias existiam fora da esfera processual ordinária mas, através de um édito especial do pretor por volta do século II a.C., o árbitro *ex compromisso* era obrigado a ditar a sentença. A escolha do árbitro geralmente recaía na pessoa de um *bonus vir* (op. cit. ps. 39 a 41).

<sup>8</sup> op. cit. p. 63.

Para afirmar e assegurar ainda mais o futuro exercício do julgador este era obrigado a prestar um juramento no momento de ser nomeado. Mas é claro que, apesar disto, o juiz poderia não se comportar como esperado; porém esse era um risco que se corria ao elegê-lo, risco próprio de qualquer eleição humana<sup>9</sup> e <sup>10</sup>.

Coube a Justiniano, no ano de 530, estender a exigência de juramento ao *arbiter ex compromisso*, posto que, até então, os árbitros estritamente privados (compromissórios ou não) estavam isentos.<sup>11</sup>

O ato solene de juramento, a certa altura do desenvolvimento do direito romano, era assim procedido: os juízes, independentemente do litígio, não deveriam dar início às causas sem antes colocar as sacrossantas escrituras à frente da cadeira judicial, subentendendo-se que o juiz deveria dar juramento, apoiando-se sua mão direita sobre elas, dizendo que atuaria conforme a *veritas* e as *leges*<sup>12</sup>.

Para Justiniano o juiz jurava atuar com base na *veritas* e nas *leges*. A referência a *veritas* era de certa forma imprecisa. De qualquer modo, acentua o preclaro professor J. PARÍCIO, "o oposto de *verum* é o *falsum* e, neste sentido significava atuar sem falsidade. Ademais, se considerarmos que um dos sentidos mais frequentes do termo *veritas* nas fontes latinas é o de *sinceritas*, pode ser a isso que se refere Justiniano: que o juiz deveria atuar com sinceridade de consciência (grifamos)<sup>13</sup>.

A *Lex Irnitana* determinava que os julgadores deveriam atuar segundo o que fora justo e bom: *aequum bonumque*. "Neste sentido o juiz se comprometia mediante juramento a adequar seu comportamento a esses pressupostos objetivos: a atuar conforme o justo e o bom: *aequum et bonum* é uma forma tão ampla que resulta impossível individualizar todas as suas particulares exigências até mesmo reto comportamento moral implícito no termo *bonum*. Pressupõe

---

<sup>9</sup> op. cit. p. 63.

<sup>10</sup> À guisa de informação, vale notar que até há pouco tempo era muito restrita a documentação sobre a eleição de juízes e o *IUSIURANDUM* que no momento de sua nomeação como encarregado de dirimir a controvérsia deveriam prestar os juízes privados (o *iudex* e *arbiter*). Contudo, com a descoberta do fragmento de bronze da denominada *Lex Irnitana* maiores dados estão surgindo. Assim, ressalta PARÍCIO, que no momento da elaboração da obra aqui referida, desconhecia o texto da lei; não obstante, através de fotografias dos bronzes proporcionados por A. D'ORS, "Nuevos Datos de la Ley Irnitana sobre Jurisdicción Municipal, en SDHI, 49 (1983) p. 18 e seguintes, foi possível a análise efetuada, e que a mencionada descoberta dará novas luzes ao estudo do Direito Romano (op. cit. p. 33 e 64).

<sup>11</sup> op. cit. p. 64.

<sup>12</sup> op. cit. p. 69.

<sup>13</sup> op. cit. p. 69 e 74. A menção as *leges* referia-se a julgar conforme o direito vigente ao caso concreto. Mas vale recordar que só uma parte do direito encontrava-se nas leis, pois o *ius* consistia, antes de tudo, na elaboração e interpretação jurisprudencial.

atuar com objetividade e imparcialidade, ouvir com atenção as partes e suas testemunhas, valorar, em consciência as provas, examinar com profundidade todos os elementos da causa, consultar os juristas sobre questões de direito etc.; *aequum et bonum* era a regra de atuação do *bonus vir* romano, que coincide com o modelo socialmente admitido e reconhecido como o tipo idôneo de conduta; este modelo não é um molde ou padrão acabado, sendo que é possível perfeccioná-lo acrescentando matizes novos, através de condutas particulares idôneas e exemplares. Por conseguinte, o juramento que dava ao juiz a ser posto à frente da causa concreta supunha um compromisso pessoal de atuar como o *bonus vir*, como *bonus iudex*. (tradução livre) <sup>14</sup> <sup>15</sup>.

Por outro lado, "o único efeito do juramento promissório do juiz se dava no foro interno da pessoa. O *iudex*, havia jurado, tendo como testemunha a divindade, de atuar durante o litígio com base no justo e no bom (*aequum et bonum*) e isto exigia-lhe um comportamento e um resultado - consequência de sua atuação - conforme o prometido. Se atuava com falsidade ao jurado ou vulnerava com sua atuação aquilo que jurou se convertia em perjuro e ficava submetido a *ira deorum*, além de haver faltado com a *fides*, que é a virtude essencial do bom romano" (grifamos - tradução livre) <sup>16</sup>.

Ressalta PARÍCIO que do ponto de vista processual não havia nenhuma ação contra o *iudex* por um comportamento deficiente durante o litígio; era juridicamente irresponsável, nada se lhe podia reprovar em função de seu comportamento em relação às testemunhas, como havia valorado as provas, como tratava as partes; contudo, não podia se comportar com falta de respeito às pessoas como, por exemplo, injuriando-as, pois neste caso deveria submeter-se à competente ação penal como qualquer outra pessoa. Com o juramento, o juiz assumia a extraordinária tarefa de atuar no litígio com estimesse mais conveniente, nada além disso. Por isso, o juramento que deu ao ser posto à frente da demanda, só o liberava quando ditasse a sentença, que é independente do juramento. O juiz não jurava que sentenciaria, mas sim, que a sentença estaria conforme o justo e o bom. <sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> op. cit. p. 76. Vale observar que é na lei municipal *Irritana* e a propósito dos juramentos, que o binômio *AEQUUM ET BONUM* aparece pela primeira vez juntos.

<sup>15</sup> "No momento em que o julgador havia sido nomeado, os litigantes estavam submetidos a seu poder, porém o Juiz deveria comportar-se com lealdade e honestidade no desempenho de seu ofício" op. cit. p. 82. Cícero estabeleceu a relação entre *HONESTAS* e *UTILITAS* e afirmava que "nada se podia considerar útil quando não fosse honesto". op. cit. p. 80. Os romanos não deixaram de abordar temas que conceituamos como de impedimento e suspeição do julgador. Nesse sentido, Cícero adverte que o que mais podia perturbar o ofício do julgador era a amizade, pois se o amigo se deixa guiar somente pelo afeto que nutria ao outro poderia atuar injustamente, faltando ao *OFFICIUM*. A amizade nunca se deve antepor às coisas úteis, como honra, riquezas e outras do gênero, pois o homem de bem (*Bonus Vir*) jamais deve atuar na causa de seu amigo, nem contra a *res publica*, ao jurado e a *fides* (op. cit. p. 81).

<sup>16</sup> op. cit. p. 83.

<sup>17</sup> op. cit. p. 84 e 85.

A herança dos romanos perpetuou-se no tempo, valendo citar como exemplo, na Idade Média, numa arbitragem realizada em Salamanca em 1298, "os árbitros nomeados foram logo juramentados nos santos evangelhos pelo vigário geral de Salamanca". Sob a égide das Setes Partidas, elaborada por Afonso X, "El Sabio", (1265), "a atuação do árbitro era conceituada como uma obrigação moral que se concretizava na busca do acordo ou paz entre as partes". Em outra arbitragem realizada em Bilbao em 1807, os árbitros eleitos juraram "*a dios nuestro Señor y uno sinal de la cruz en forma de derecho de cumplir bien y fielmente su encargo*"<sup>18</sup>.

Na atualidade esta prática verifica-se entre os americanos. Com efeito, a seção 27 da "American Arbitration Association Rules" estabelece que antes de iniciar o procedimento arbitral, o árbitro deverá prestar juramento de bem cumprir seu mister, se assim estiver disposto na lei ou no acordo arbitral<sup>19</sup>.

### 3. Ética. Deontologia.

A palavra Ética deriva do grego *etos*, que significa costume. A etimologia da palavra tem significado idêntico ao radical latino *mos*, do qual deriva a palavra moral. Ambos significam costume ou hábito. Tanto a moral como a Ética se referem à "Teoria dos Costumes", as regras de conduta. A moral estabelece normas de conduta, normas éticas, destinadas a regular os atos humanos tendentes à consecução dos fins que ao homem são próprios.<sup>20</sup>

O estudo da Ética se divide em Deontologia, Ciência dos deveres e Diceologia, Ciência dos direitos. Salienta o ilustre desembargador Alvaro LAZZARINI que o vocábulo "deontologia" é considerado um neologismo, introduzido por Jeremy BENTHAM, na nomenclatura filosófica. Este filósofo e economista inglês, com efeito, adotou no título de uma de suas obras publicadas em 1934, "Deontology of the Science of Morality", explicando o significado do seu neologismo composto de duas palavras gregas: *deon*, que significa o que é conveniente, obrigatório, que deve ser feito; o dever; e *logia*, o conhecimento metódico, sistemático e fundado em argumentos e provas. Daí deriva a noção de *moral particular* que pressupõe as noções

<sup>18</sup> op. cit. ps. 119/120 (vide nota 4) Partidas, III, 4, 26.

<sup>19</sup> Robert. M. RODMAN, *Commercial Arbitration*. St. Paul, West Publishing Co. 1989 p. 264. Os termos do juramento são os seguintes: "*I, \_\_\_\_\_, do swear that I will faithfully and justly perform all the duties of the office and trust which I now assume as arbitrator [or umpire] in the arbitration between and under their agreement, dated the of, 19, to the best of my ability. So help me God*" (p. 267).

<sup>20</sup> Ruy de AZEVEDO SODRÉ, *Ética Profissional e Estatuto do Advogado*, LTr. São Paulo, 4a. ed. 1991, p. 39. Cf. igualmente, Vicente RAÓ, *O Direito e a Vida dos Direitos*, RT, São Paulo, 3a. ed., 1991, p. 47.

de deveres e direitos. Daí falar-se em moral dos deveres ou deontologia e moral dos direitos ou Diceologia.

Destarte, a deontologia é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade, sendo o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão, o objeto da Deontologia Profissional.<sup>21</sup>

Com efeito, o exercício da função de árbitro requer do candidato atenção especial às normas de conduta; aos deveres a que está sujeito enquanto investido na função de julgador. É inquestionável que há diferenças entre a condição de juiz e de árbitro<sup>22</sup> mas, também há semelhanças, haja vista que geralmente as legislações nacionais estendem as causas de impedimentos e escusas próprias dos juízes, aos árbitros<sup>23</sup>, razão pela qual entendemos podermos analisar as normas de conduta dos árbitros *pari passu* com a dos juízes, com as adaptações e ressalvas apropriadas.

---

<sup>21</sup> Álvaro LAZZARINI, "Magistratura. Deontologia, Função e Poderes do Juiz" in Curso de Deontologia da Magistratura, Ed. Saraiva, SP. 1992, ps.98/99.

<sup>22</sup> Principalmente em função da investidura do juiz enquanto integrante da Justiça Estatal e do árbitro nomeado pelas partes. A questão está diretamente relacionada com a natureza jurídica da arbitragem. A propósito, conferir nosso trabalho "Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado" in RT 686/73 (1992) e "Revista de la Corte Española de Arbitraje", vol. VII, p. 31 (1991). Carlos Alberto CARMONA, "Arbitragem e Jurisdição" in Participação e Processo, coordenação de Ada P. GRINOVER e/os RT SP, p. 296, 1988; Bernard G. POZNANSKI, "The Nature and Extend of an Arbitrator's Power in International Commercial Arbitration" in Journal of International Arbitration, vol. 4, nº 3, p. 71/108 (1987).

<sup>23</sup> Lei nº 9.307, de 23.09.96, artigo 13, *verbis*: Pode ser árbitro quem quer que tenha a confiança das partes. O artigo 14 declara, *verbis*: Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimentos ou suspeições de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil -CPC. A propósito verificar os artigos 134 e seguintes do CPC.

*Lei Espanhola de Arbitragem - Lei 36/1988, de 5 de dezembro - Artigo 12.* "Podem ser árbitros as pessoas naturais que se achem, desde sua aceitação, em pleno exercício de seus direitos civis.... 3. Não podem atuar como árbitros quem tenha com as partes ou com a controvérsia que lhes submete, algumas das relações que estabelecem a possibilidade de abstenção e recusa de um juiz, sem prejuízo do disposto no artigo 17.2".

*Lei Portuguesa de Arbitragem Voluntária - Lei 31/86, de 29 de agosto, art. 10. Impedimentos e Recusas - 1.* Aos árbitros não nomeados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimento e escusas estabelecido na lei processual cível para os juízes.

Na França, o *NOUVEAU CODE DE PROCÉDURE CIVILE*, no artigo 1452 diz que o árbitro que suponha que sobre sua pessoa haja uma causa de recusa deverá informar a parte. Matthieu de BOISSÉSON, (Le Droit Français de L'Arbitrage - GLN - Paris, 1990 p. 232 e seguintes), assevera que as causas de recusa de um árbitro, suponha sejam a vinculação pessoal do árbitro com as partes, interesse pessoal de um árbitro com o negócio em litígio, conhecimento anterior do litígio e outros, de certa forma idênticos aos dos Juízes (arts. 339, 378 e outros do N.C.P.C.).

Neste sentido é oportuno trazer à luz a síntese denominada Mandamentos do Juiz, elaborada pelo professor paraguaio Juan Carlos MENDONZA<sup>24</sup> e que é aqui retratada como premissa *lato sensu* aos julgadores (árbitros), independentemente de referir-se aos juízes togados.

## **MANDAMENTOS DO ÁRBITRO**

### **I - Seja Honesto**

"O conteúdo necessário do direito são os valores morais; donde não se pode conceber um ordenamento jurídico que não responda a um princípio ético. Por esses valores morais, o direito existe e tem autoridade, aperfeiçoa-se e se impõe aos homens. Para que possa aplicá-lo com rigor e cumprir seus pressupostos últimos, deve encarnar em si esses valores entre os quais a honestidade é o primeiro e essencial a seu magistério".<sup>25</sup>

### **II - Seja Justo**

"Antes de mais nada, averigua nos conflitos onde está a justiça; em seguida, fundamenta-a no direito <sup>26</sup>. Do ponto de vista técnico, haverá de esforçar-se para que a verdade formal coincida com a verdade real e para que sua decisão seja a expressão viva de ambas."

### **III - Seja Paciente**

---

<sup>24</sup> Reproduzido por Ruy de Azevedo SODRÉ P. 131 (vide nota 20) publicado na "Revista Del Colegio de Abogados de la Plata", nº 15, dezembro de 1965, p. 147 e seguintes. Adaptamos a redação, quando possível, às peculiaridades afetas aos árbitros.

<sup>25</sup> A condição de um eventual árbitro não ser um profissional do direito, em nada altera a proposição efetuada.

<sup>26</sup> Quando os árbitros estão autorizados a decidir por equidade, (*EX AEQUO ET BONO*, *AMIABLE COMPOSITEUR*) fora das regras de direito, de acordo com seu real saber e entender, a fundamentação no direito passa a ser dispensada; o que não significa que não tenha que fundamentar sua decisão. De acordo com a legislação brasileira foi erigido em nível constitucional a necessidade de fundamentar a sentença, artigo 93, IX: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes". A propósito verificar a percuciente monografia do José Rogério CRUZ E TUCCI, "A Motivação da Sentença no Processo Civil", Saraiva, SP, 1987.

Para MATTHIEU de BOISSÉSON op. cit. p. 315 (vide nota 23) o árbitro *AMIABLE COMPOSITEUR*, resolvendo a questão de modo empírico, pode utilizar-se de uma gama variada de referências, podendo recorrer aos usos e costumes do comércio, pesquisar um certo equilíbrio contratual e o cuidado em obter um nível elevado de justiça, tendentes ao alcance de uma solução mais equável ao litígio.



"Quem vai aos tribunais em demanda de sua justiça, leva atribuições e ansiedades que haverá de compreender <sup>27</sup>. Esta é a parte mais sensível e humana de sua missão; ela o ajudará a ter presente que o destinatário de sua sentença não é um ente abstrato ou nominal, mas que é um homem, e, mais que um homem, uma pessoa humana."

#### **IV - Seja Diligente** <sup>28</sup>

"Deve esforçar-se para que tenha vigência o ideal de justiça rápida <sup>29</sup>, se bem que não deva sacrificar o estudo à celeridade. Trabalha no pleito mais insignificante com a mesma devoção que no pleito mais importante e em todos os casos tenha presente que o que está em jogo é a própria justiça". <sup>30</sup>

<sup>27</sup> O ilustre juiz inglês aposentado Peter MASON, que atua em arbitragens internacionais em Londres, e que também é membro de um Tribunal de Ética local, com peculiar habilidade salienta que, a primeira qualidade de um bom juiz é o controle que ele aparenta exercer sobre si mesmo no julgamento. Um outro aspecto de auto controle é a tolerância. Nunca seja descortês com as partes, procuradores e testemunhas e ironiza: "O procurador pode ter recebido a peça processual atrasada e ter dispendido a noite em frente à sua escrivaninha". Faça concessões aos problemas pessoais das partes e das testemunhas, lembrando que não estão acostumadas com a Corte ou Tribunal e trate-as com bondade. (Tradução livre e parcial) (The Good Judge in Arbitration, vol. 57, nº 3, p. 181, August 1991).

<sup>28</sup> Juan Carlos MENDOZA denomina "Sê Trabalhador"; contudo, entendemos mais apropriado o termo diligente.

<sup>29</sup> A celeridade é um dos principais atributos da arbitragem e deve ser sempre perseguida. Contudo, é evidente que o conceito de celeridade é relativo, principalmente em função da complexidade da matéria. Destarte, é sugestivo o apotegma *CELERITER AC DILIGENTER* eleito pelo "Council of the Chartered Institute", de Londres. Efetivamente, a morosidade no julgamento dos pleitos é um dos problemas que mais afligem a boa administração da justiça, sendo perfeito o diagnóstico efetuado pelo Professor da Universidade de Málaga, José F. LORCA NAVARRETE, de que "as dilações indevidas são autêntico câncer a corroer uma justiça enferma acometida por um mal incurável que é a lentidão", ao comentar o salutar enunciado do artigo 24, o 2º da Constituição Espanhola, que acentua que todas as pessoas têm direito a um julgamento justo sem dilações indevidas (Introducción al Derecho II, Pirâmide, Madrid, p. 228, 1989).

A necessidade de prover a sociedade com uma Justiça mais célere, tem servido, inclusive, de motivo para que o Judiciário reveja sua antiga posição de animosidade em relação à arbitragem. Mauro RUBINO-SAMMARTANO focalizou muito bem a situação em artigo denominado "Is Arbitration to be just a Luxury Clinic? (Journal of International Arbitration v. 7 nº 3, p. 26, 1990) esclarecendo que, em média, uma demanda pode durar 8 (oito) anos e "*Justice delayed indeed justice denied. In some jurisdictions the judges have realized this which explains why the attitude of some courts towards arbitration has totally changed. The old dislike, and perhaps jealousy, has turned into a liking. This is expressed in extremely clear terms in Mitsubishi by US Federal Court...*".

<sup>30</sup> "A justiça é, em definitivo, o objetivo do Direito para a realização da condição humana e, isso não é nada distinto da liberdade e da igualdade no âmbito da cultura em que vivemos." (Gregório PECES-BARBA, Los Valores Superiores, Tecnos, Madrid, 1986, p. 144).

## **V - Seja Imparcial**

"O litigante luta pelo seu direito, tanto quanto você luta pelo direito; e isto você não deve nunca esquecer. Não deve deixar-se levar por suas simpatias ou antipatias, por conveniências ou compaixões, por temor ou misericórdia. A imparcialidade implica coragem de decidir contra o poderoso, mas também o valor muito maior, de decidir contra o fraco".<sup>31</sup>

## **VI - Seja Independente**

"Suas normas hão de vir unicamente das normas da lei e de sua consciência. Não é por capricho que se quer que seja independente e que os homens tenham lutado e tenham morrido por ela, mas porque a experiência jurídica da humanidade demonstra que é esta uma garantia essencial da justiça, a condição de existência do poder jurisdicional, o modo mais eficaz de proteger o indivíduo contra os abusos do poder".<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> A *imparcialidade* e a *independência* são os principais qualificativos do árbitro. Sem *imparcialidade* e *independência* não haverá as garantias de um julgamento justo. O CPC brasileiro no artigo 135 (aplicado aos árbitros por força do artigo 14 da lei nº 9.307/96), estabelece *verbis*: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando: *I* - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; *II* - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; *III* - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; *IV* - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender as despesas do litígio; *V* - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo".

Somente através da instauração da arbitragem subtraída de influências estranhas pode-se garantir um julgamento justo; somente através da garantia de um árbitro imparcial, o procedimento arbitral poderá representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para solução do litígio. (Antonio C. A. CINTRA, Ada P. GRINOVER e Cândido R. DINAMARCO, Teoria Geral do Processo, RT, São Paulo, 1974, ps. 24/25).

<sup>32</sup> O direito, a lei (e a equidade) e a sua consciência são os únicos poderes humanos a que está adstrito o árbitro para firmar sua livre convicção. Vide nosso artigo (nota 22). O ínclito presidente do Supremo Tribunal Federal, Sidney SANCHES, em artigo denominado "O Juiz e os Valores Dominantes. O Desempenho da Função Jurisdicional em Face dos Anseios Sociais por Justiça", asseverou: "Bom caminho para o juiz é o culto profundo do direito, o aprimoramento do senso de imparcialidade, de responsabilidade e de justiça, a preocupação com os direitos e faculdades, deveres e obrigações das partes em conflito e com a solução adequada das lides. Tudo sem menosprezo ao interesse público e à necessidade de paz social... A independência do juiz mede-se pelo perfeito ajustamento entre as soluções que encontra, as decisões que profere e os ditames a sua consciência jurídica. A consciência jurídica de cada juiz depende de sua formação técnica e filosófica no sentido mais amplo, abrangendo-lhe a cultura jurídica, a visão política, econômica, social, moral e, até, eventualmente religiosa (se professar religião)." Não obstante referir-se ao juiz togado, em tudo se aplica ao árbitro. Ainda pontificou: "A isenção do juiz em face das partes e dos interesses em jogo, quando voltada para o estudo cuidadoso dos autos e do direito, é

## VII - Seja Respeitoso

"Seja respeitoso pela dignidade alheia e pela sua própria dignidade; respeitoso nos atos e nas palavras. Todo o direito é dignidade; está dirigido à dignificação da pessoa humana e não se pode concebê-lo esvaziado desta. Deve estar consciente da imensa responsabilidade de seu ministério e da enorme força que a lei pôs em suas mãos".<sup>33</sup>

## VIII - Seja Discreto<sup>34</sup>

"Integra o dever de árbitro, o de guardar decoro, a observância de uma conduta inatacável<sup>35</sup> exteriorizada no seu comportamento pessoal, e a afirmação imediata com a serenidade que o cargo comporta, de sua autoridade, a fim de que seja vista e respeitada."

---

indispensável ao encontro de soluções corretas. E a tudo se soma o senso de justo..." (grifamos) op. cit. (nota 21) ps. 28 e 29.

Aplicam-se aos árbitros as causas de impedimentos arroladas no artigo 134 do CPC brasileiro, dirigidas aos juízes.

<sup>33</sup> O árbitro tem o dever de tratar as partes e seus procuradores com respeito mútuo. Neste sentido foram percutientes as palavras do ilustre conselheiro da Escola Paulista de Magistratura, José Renato NALINI na palestra "O Juiz e suas Atribuições Funcionais. Introdução à Deontologia da Magistratura", que *in totum* se aplicam aos árbitros: "O tratamento urbano e cordial ajuda a reabilitar a confiança na Justiça. O respeito que se tributa à Instituição não deriva dos berros, dos cenhos contraídos, da rispidez da fala ou dos maus modos. Só a insegurança, provinda da falta de conhecimentos ou do descrédito nas suas próprias qualidades pessoais, se traduz na falta de polidez. Não é inconciliável a força com a candura. As pessoas querem ser julgadas por um homem de bem. E nada impede que um homem de bem seja um homem bem-educado" op. cit. (nota 21) p. 8.

<sup>34</sup> Juan Carlos MENDOZA trata deste tópico com um título "Sê Sóbrio"; contudo, entendemos mais apropriado para os árbitros utilizar a expressão "Seja Discreto", cuja definição é adaptação da conclusão IIIa. das "Primeras Jornadas Nacionales de Ética de la Abogacia" realizada em 1967, em Rosário, Argentina, reproduzida na op. cit. (nota 20) p. 134.

<sup>35</sup> A Lei Orgânica da Magistratura ( Lei Complementar Federal no. 35, de 14.03.79), no artigo 35, inciso VII, salienta que o juiz tem o dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular."O paradigma do magistrado seria aquele cujo comportamento não mereça repreensão, reprovação ou advertência à luz da apreciação do bom pai de família, do varão prudente e virtuoso que, dedicando-se a julgar, não pode ser mais vulnerável do que os destinatários de seu julgamento". op. cit. (nota 33) p. 15.

Na preleção que efetua no I Curso de Deontologia da Magistratura em 1991, o ínclito presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Antonio Carlos ALVES BRAGA, in "O Juiz e seus Compromissos Éticos. Ética Profissional e Ética Social" advertiu: "Aquele que se propõe a ser juiz deve ter consciência de que a escolha implica renúncias. Que sua conduta tem pesada influência na comunidade, e os defeitos são sempre os gestos mais imitados. Daí se dizer que o Juiz deve ser como a mulher de Cesar. Não basta ser, mas tem também que parecer discreto, equilibrado, disciplinado e disciplinador, seguindo o conselho de Émerson: "se você não quer que saibam que você faz alguma coisa, não a faça". op. cit. (nota 21) p. 23.

## **IX - Seja Competente** <sup>36</sup>

"Seja profissional competente, trabalhador infatigável, corajoso, enérgico, quando necessário, mas também prudente, sereno e equilibrado." <sup>37</sup>

O futuro árbitro que adotar estes postulados, tendo-os como farol e guia, terá a certeza do dever cumprido e dormirá o sono dos justos.

## **4 - Código de Ética da "International Bar Association" - IBA para os Árbitros Internacionais** <sup>38</sup>

A "International Bar Association" - IBA, Associação que reúne mais de dez mil juristas oriundos de 115 países diferentes, elaborou em 1956 o "International Code of Ethics" <sup>39</sup>, que foi modificado por seu Conselho Diretivo, na reunião realizada no Japão, em 1987. <sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> Inclusão nossa. Apesar de dirigir-se também aos juízes, bem como a todos os profissionais de qualquer mister aqui, como é óbvio, destina-se aos árbitros.

<sup>37</sup> op. cit. (nota 21) p. 28. O árbitro nas arbitragens de direito como de equidade, geralmente, são eleitos por suas aptidões pessoais e profissionais, podendo ser um profissional de qualquer ramo científico, devendo, por consequência, esmerar-se no seu mister. O mesmo se aplica aos árbitros que não estão vinculados a nenhuma profissão específica mas que irão atuar na qualidade de *bonus vir*, já que o único requisito para ser árbitro é ser uma pessoa capaz e da confiança das partes. Note-se, que na legislação espanhola, nas arbitragens de direito os árbitros devem ser advogados em exercício (art. 12, 3 da Lei 36 de 05.12.88). Eduardo COUTURE, insigne jurista uruguaio, no seu decálogo do advogado foi contundente: "o Direito se transforma constantemente. Se não segues seus passos, serás cada dia menos advogado. O Direito se aprende estudando, mas se exerce pensando." E comentando o excesso de leis acentua que "o advogado, como um caçador de leis, dever andar sempre com sua arma na mão". E conclui, que "como todas as artes, a advocacia só se aprende com sacrifício; e como elas também se vive em perpétua aprendizagem". op. cit. ps. 121 e 192 (vide nota 20). Ruy de Azevedo SODRÉ, foi incisivo quando afirmou: "A ignorância, para o advogado, representa dupla falta: uma para consigo mesmo e outra para o cliente. Uma, afetando sua própria consciência, como uma obrigação ética que é, e outra, de natureza profissional, atingindo a pessoa do cliente, pois está dando crédito ao diploma de que o advogado é portador, gerando, por isso, a presunção de conhecimentos técnico-jurídicos - entrega-lhe ou a sua liberdade, ou a sua honra, ou os seus bens". op. cit. (vide nota 20) p. 122.

<sup>38</sup> Prefere, parte da doutrina francesa, em vez de denominá-lo de "Código de Ética" adotar a terminologia de Regras Deontológicas; assim assevera X. de MELLO, *verbis*: "*Rules of Ethics for International Arbitrators*" qu'on peut traduire littéralement par "*Règles morales pour les arbitres internationaux*" ou, si l'on préfère, par "*Code de déontologie des arbitres internationaux*". *Réflexions sur les Règles Déontologiques Élaborées par L'International Bar Association pour les Arbitres Internationaux*, "Revue de L'Arbitrage" n° 2, 1988, p. 340).

<sup>39</sup> Quanto à forma, as regras da IBA são marcadas pela influência anglo-saxã predominante nesta Associação. O comitê de redação foi composto pelos Srs. J.M.H.

Sendo uma associação internacional, a IBA, ao elaborar o Código de Ética teve como alvo os árbitros internacionais<sup>41</sup>

---

HUNTER (Inglaterra), J.A.S. PAULSSON (França) e Dr. A.J. Van der BERG (Holanda), todos especialistas reconhecidos em arbitragem internacional (op. cit. p. 342).

<sup>40</sup> Bernardo M. CREMADES, "Nuevo Código Ético para los Árbitros Internacionales (35)", Revista de La Corte Española de Arbitraje - RCEA, 1987, p. 9. A propósito conferir Otto GLOSSNER, "Código de Ética para o Juízo Arbitral", in Direito e Comércio Internacional - Tendências e Perspectivas. Estudos em Homenagem a Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, ps139/145.

<sup>41</sup> Como panorâmica histórica, reportamo-nos aos esclarecimentos prestados por Martin HUNTER, membro da Comissão Relatora, que asseverou motivar referida iniciativa foi o crescimento da consciência da necessidade de proteção dos árbitros e da educação das partes, em face da rápida expansão da arbitragem no cenário internacional, com o envolvimento cada vez maior de advogados na representação das partes em questões envolvendo altas quantias em dinheiro. As estatísticas das Instituições Arbitrais, especialmente a CCI e o "Iran-United States Claims Tribunal", com sede na Haia, estão a demonstrar referida assertiva.

Salienta, também a experiência vivida e relatada pelo presidente da CCI, Mr. GAUDET, lembrando os bons tempos quando na Corte não eram apreciados mais do que dois casos, por ano, de recusa de árbitros. Agora, há pelo menos dois, por mês. A análise deste casos interrompem e ocasionam atrasos consideráveis nos trabalhos da Corte de Arbitragem, com consequências adversas para a efetivação e reputação da arbitragem, como meio alternativo de solução de controvérsias comerciais internacionais. Ao mesmo tempo, os próprios árbitros expõem-se a abusos e desprazeres que em nada lhes enaltecem, contribuindo para que os melhores e mais distintos árbitros não se mostrem propensos a aceitar indicações, em detrimento da reputação do sistema, consubstanciando-se numa séria ameaça e num problema que a comunidade arbitral internacional precisa dedicar-se, efetivamente. Assim, a solução defluiu para os dois pontos mencionados acima: a proteção dos árbitros e a educação das partes.

Argumenta, M. HUNTER, que quando se viu envolvido com a iniciativa da IBA para a preparação do Código de Ética para os Árbitros Internacionais, o primeiro pensamento que lhe surgiu foi a preocupação de que deveriam ser extremamente cuidadosos, para não criarem um conjunto de regras que poderiam tornar-se verdadeiras armadilhas contra os árbitros, propiciando que as partes os acionassem judicialmente. Mas, em seguida, observou que poderiam criar um guia de conduta de aceitação generalizada, podendo, efetivamente, prevenir os árbitros contra ações judiciais espúrias e desmeritórias. Também, imaginou que poderia ser útil para os árbitros algum tipo de proteção moral das partes que o nomearam. Igualmente, estava seguro, que muitos árbitros nomeados por determinadas partes sentiam-se constrangidos por elas, para quebrar sua imparcialidade. Sob esta ótica, a discussão quanto à educação das partes e quais são suas expectativas em relação aos árbitros são vitais. Muitas partes pensam em eleger um árbitro não apenas para dar-lhes um voto a seu favor mas, realmente, que este aja com seu próprio advogado dentro do tribunal.

Quanto à educação das partes, asseverou que, se a comunidade arbitral internacional puder educá-la de tal modo que estas tenham uma expectativa comum de como os árbitros poderão comportar-se, isto será em benefício do processo arbitral e poderá ser o melhor método para estabelecer uma prática para os árbitros.

Nesta linha, a solução mais apropriada era criar um tipo de código ou diretrizes para a conduta ou ética dos árbitros. Discutiu-se a forma mais apropriada, se seria um código ou diretrizes, ou qualquer outra coisa. Durante as discussões na IBA foi argumentado que não seria apropriado para uma associação de advogados, tratar da conduta ética

<sup>42</sup>. Contudo, nada obsta que seja aplicado às arbitragens nacionais. Todavia, vale observar que a concepção da arbitragem no mundo anglo-saxão, mais precisamente nos Estados Unidos, é marcada por uma característica particular, quanto ao papel do árbitro designado pela parte (*party - appointed arbitrator*), que abordaremos no tópico seguinte.<sup>43</sup>

Salienta, a Nota Introdutória do Código de Ética para os Árbitros Internacionais da IBA, que "o árbitro internacional deverá ser *imparcial, independente, competente, diligente e discreto*. Tais regras procuram estabelecer o modo pelo qual estas qualidades abstratas podem ser avaliadas na prática. Em vez de regras rígidas, elas refletem as diretrizes aceitas na área internacional, fruto da prática jurídica mundial. Observa, a Nota Introdutória, que elas somente atingirão seus objetivos se forem aplicadas de boa fé".<sup>44</sup>

---

de outras atividades profissionais. Além disso, não possuiria força executiva. Todavia M. HUNTER não partilhou desse entendimento, já que as Associações de Advogados são experientes na elaboração de normas de conduta profissional de seus membros, e podem contribuir na consecução delas. Naturalmente que não poderia impor sua aplicação (tão pouco uma associação de árbitros poderia fazê-lo) mas, tomando a iniciativa, poderia sugerir um modelo a ser adotado como referencial pelas Instituições Arbitrais e em Tribunais Arbitrais Individuais, que poderiam absorvê-lo *in totum* ou parcialmente. ("Ethics of the International Arbitrator" in *Arbitration*, vol. 53, nº 4, 1987, p. 219).

<sup>42</sup> O equívoco quanto às partes criarem a suposição de que o árbitro por elas escolhidos atuarão a seu favor, também foi salientado por Bernardo M. CREMADES que asseverou: "com certa frequência, os espanhóis que são nomeados árbitros e sobretudo as empresas espanholas que devem efetuar referida designação, entendem que seu suposto árbitro deve atuar como advogado da parte, no seio do tribunal arbitral. Por isto, e com grave erro, exigem relações constantes com a pessoa designada, solicitando-lhe comunicação sob o desenvolvimento do procedimento arbitral. Tudo isto conduz a verdadeiros enfrentamentos de árbitros inexperientes com seus colegas que vêm exercitando a função arbitral com experiência reconhecida em numerosos procedimentos anteriores".

Em face destes fatos, B. CREMADES entendeu conveniente traduzir o Código de Ética para o castelhano, a fim de auxiliar a advocacia espanhola a se inteirar dos critérios de moralidade estabelecidos pela IBA, para o exercício da função arbitral. Ressalta, estar seguro de que, sua leitura poderá causar estranheza a não poucos, acostumados a outros tipos de comportamentos na arbitragem doméstica. Por isso seu conhecimento generalizado irá resultar em extraordinária utilidade. op. cit.(nota 40) ps. 9 e 10.

<sup>43</sup> op. cit. (nota 38) p. 341.

<sup>44</sup> David J. BRANSON, em artigo intitulado "Ethics for International Arbitrators" in *Arbitration International*, vol. 6 nº 3 p. 72 (1990), salienta a importância, para as arbitragens internacionais, da percepção pelas partes de que a escolha do árbitro deva recair em uma pessoa absolutamente imparcial e independente, asseverando: "*The arbitral process alone cannot guarantee neutrality and objectivity in resolving international commercial disputes if there is any doubt about the integrity of arbitrators. The success of international arbitration over long term depends upon the parties' perception that their choices provide for a means of dispute resolution which is uniquely suited to their needs without being biased in favour of one party or another. Ethics for International Arbitrators addresses this issue and sets standards believed to be acceptable internationally.*"

Estas Regras não se revestem de força obrigatória para os árbitros ou para as partes, a não ser em caso de acordo expresso. Mas, seria desejo da IBA que as mencionadas Regras fossem observadas nos casos de recusa de um futuro árbitro; contudo, vale sublinhar, que elas não são, de modo algum, destinadas a criar motivos para anulação de sentenças arbitrais pelo Tribunais Nacionais.<sup>45</sup>

Caso as partes desejem adotar as mencionadas regras, elas poderão anexar à cláusula compromissória ou ao compromisso as disposições seguintes: "As partes concordam em que as Regras Éticas para os árbitros internacionais estabelecidas pela *International Bar Association* existentes na data em que o procedimento arbitral irromper, em virtude da presente cláusula a que deu causa, serão aplicadas aos árbitros designados para a arbitragem" (tradução livre)<sup>46</sup>.

Acentua David J. BRANSON<sup>47</sup> que as diretrizes da IBA esforçam-se em estabelecer um guia prático para um árbitro imparcial, independente, competente, diligente e discreto. São breves, focalizam as qualidades essenciais necessárias para alcançar estes ideais, abstendo-se de tratar de matérias de ordem processual ou material, dispostas nas legislações nacionais.

A ênfase destas regras de procedimento procuram definir claramente o que constitui predisposição, inclinação ou tendência definidas pelo termo inglês *bias*, do árbitro com relação à parte. Os artigos 1º e 2º exigem que o árbitro seja e se mantenha livre de inclinações, parcialidades, tendências (*bias*) e só aceite uma indicação se puder resolver a pendência totalmente isento de tendência para quaisquer das partes. O artigo 3º define *bias* como a falta de imparcialidade ou independência.<sup>48</sup>

Consoante as disposições da IBA, parcialidade pode ser encontrada quando um árbitro favorece a uma das partes ou quando mostra predisposição sobre determinados aspectos correspondentes à matéria litigiosa. Por outro lado, a independência surge da relação entre o árbitro e uma das partes ou com uma pessoa estritamente vinculada a ela ou com a disputa.<sup>49</sup>

As Regras da IBA distinguem o relacionamento direto e indireto dos árbitros com as partes; testemunhas potencialmente importantes; relacionamentos comerciais relevantes, contínuos e substanciais; e relacionamentos profissionais e sociais (artigos 3.3 e 3.5). Analisa, também, um relacionamento comercial anterior dando ênfase à magnitude e natureza do relacionamento (3.4).

---

<sup>45</sup> op. cit. (nota 38) p. 333.

<sup>46</sup> op. cit. (nota 38) p. 333.

<sup>47</sup> op. cit. (nota 44) p. 72.

<sup>48</sup> op. cit. (nota 44) p. 73.

<sup>49</sup> op. cit. (nota 40) p. 10.

O artigo 4º descreve com detalhes os tipos de relacionamentos que os árbitros devem revelar às partes. A omissão na revelação destes fatos poderá criar uma aparência de predisposição (*bias*) e poderá, por isso, ser motivo de desqualificação.

Dispõem também as regras da IBA (artigo 5.1.) que nenhuma comunicação unilateral com a parte ou seus representantes será permitida, a não ser a solicitação inicial para servir como árbitro e o inteiro teor da conversação deverá ser comunicada para a outra parte ou partes e para o outro árbitro.<sup>50</sup>

Regula o artigo 6º questão relacionada com os honorários, esclarecendo que salvo acordo em contrário das partes, ou quando uma das partes for revel, o árbitro não celebrará acordos unilaterais de gastos e honorários.

A seguir, transcreveremos o Código de Ética da IBA, tendo como referência as versões em castelhano, francês e inglês (tradução livre).<sup>51</sup>

## **Código de Ética para os Árbitros Internacionais**

### **1. Princípio Fundamental**

Os árbitros atuarão com diligência e eficácia para proporcionar às partes uma decisão justa e eficaz do litígio, devendo ser e manter-se imparciais.

### **2. Aceitação da Nomeação**

2.1 - O futuro árbitro somente aceitará sua nomeação se estiver plenamente convencido de que poderá cumprir sua tarefa com imparcialidade.

---

<sup>50</sup> Aduz, David BRANSON, quanto à comunicação das partes com os árbitros que, em contraste com a situação disposta no âmbito internacional, é lugar-comum nas arbitragens domésticas as partes comunicarem-se unilateralmente sobre certas matérias procedimentais e substantivas com os árbitros apontados pelas respectivas partes que os indicaram. Houve, a esse respeito calorosas discussões no âmbito da IBA durante o processo de elaboração do Código e a redação final refletiu o melhor possível o padrão que se poderia exigir de um árbitro. Apesar de a discussão ser de ordem estritamente procedimental, podendo não aparentar uma ameaça à neutralidade do procedimento arbitral, os membros da Comissão notaram que, na realidade, é difícil limitar a conversação com a parte ou seu representante, exatamente às questões procedimentais.

Foi consenso da equipe que as metas destas diretrizes eram promover o uso e o respeito da arbitragem, e que estariam melhor servidos por um inquestionável requisito, que não deixasse nenhuma possibilidade de interpretação incorreta (op. cit. - nota 44 - p. 74).

<sup>51</sup> Versões: castelhano, reproduzida por Bernardo M. CREMADES, op. cit. p. 10 a 14 (nota 40); francês, reproduzida por M. X. de MELLO, op. cit. p. 333 a 338 (nota 38); em inglês, reproduzida por David J. BRANSON, op. cit. p. 74 a 78 (nota 44).



2.2 - O futuro árbitro somente aceitará sua nomeação se estiver plenamente convencido de que poderá resolver as questões litigiosas e de que possui conhecimento adequado do idioma correspondente à arbitragem.

2.3 - O futuro árbitro somente aceitará sua nomeação se for capaz de dedicar à arbitragem o tempo e a atenção que as partes tiverem direito a exigir, dentro do razoável.

2.4 - Não é correto colocar-se em contato com as partes para solicitar a nomeação como árbitro.

### **3 - Elementos Determinantes de Independência e Imparcialidade do Árbitro**

3.1 - Os critérios para avaliar questões relativas à tendência e propensão de um árbitro são a imparcialidade e a independência. Haverá parcialidade quando um árbitro favorecer uma das partes, ou quando mostrar predisposição para determinados aspectos correspondentes à matéria objeto do litígio. A dependência surge da relação entre o árbitro e uma das partes ou uma pessoa estritamente vinculada a elas.

3.2 - Os fatos que conduziram a uma pessoa razoável que desconhecesse o verdadeiro estado de ânimo do árbitro, a considerá-lo não independente com respeito a uma das partes, gerando uma dúvida quanto à sua imparcialidade. O mesmo ocorre se um árbitro tiver interesse material no resultado do litígio ou se tiver previamente opinado quanto a este. Estas dúvidas sobre a imparcialidade podem ser afastadas mediante a declaração prevista no artigo 4º.

3.3 - Qualquer relação de negócios em curso, direta ou indireta que se produza entre o árbitro e uma das partes, ou entre aquele e uma pessoa que saiba seja uma testemunha potencial para o caso, gerará normalmente dúvidas com respeito à imparcialidade ou independência do árbitro proposto. Este deverá abster-se de aceitar uma nomeação em tais circunstâncias, a menos que as partes acordem, por escrito, que poderá aceitá-la. Entende-se por relações indiretas aquelas em que um membro da família do futuro árbitro, de sua empresa, ou seu sócio comercial mantém relações comerciais com uma das partes.

3.4 - As relações de negócios havidas com anterioridade não constituirão obstáculos definitivos para a aceitação da nomeação, a menos que sejam de tal magnitude ou natureza que possam afetar a decisão do árbitro.

3.5 - As relações sociais e profissionais de caráter substancial que se produzam de modo continuado entre um árbitro e uma parte ou uma pessoa cujo testemunho seja relevante para a

arbitragem, gerarão dúvidas justificadas sobre a imparcialidade ou independência do futuro árbitro.

#### **4. Dever de Revelação**

4.1 - O futuro árbitro deverá revelar todos os fatos ou circunstâncias que possam originar dúvidas justificadas com respeito à sua imparcialidade ou independência. Abstendo-se de fazê-lo gerará a aparência de parcialidade, que poderá servir de base para desqualificação do árbitro, mesmo que os fatos ou circunstâncias não revelados não justifiquem a referida desqualificação.

4.2. - O futuro árbitro deverá revelar:

a) qualquer relação de negócios anterior ou atual, direta ou indireta, conforme indicado no artigo 3.3, inclusive sua designação prévia como árbitro com qualquer das partes ou qualquer pessoa que possa ser considerada como testemunha potencial da arbitragem. No que pertine às relações atuais, o dever de revelação existe qualquer que seja sua importância; mas com referência às relações passadas, o dever somente existirá com respeito àquelas que não tenham caráter insignificante com as atividades profissionais ou comerciais do árbitro. A não revelação pelo futuro árbitro de relacionamentos indiretos que desconhecia, não será motivo de desqualificação, a não ser que tivessem podido ser descobertos mediante averiguações razoáveis.

b) a natureza e duração de qualquer relação social substancial mantida com uma das partes ou com uma pessoa que possa ser considerada testemunha potencial na arbitragem.

c) a natureza de qualquer relação anterior mantida com outros árbitros (inclusive, os casos anteriores de desempenho conjunto como árbitro).

d) O alcance de qualquer conhecimento prévio que possa ter do litígio.

e) o alcance de qualquer compromisso que possa afetar sua disponibilidade para desempenhar seus deveres como árbitro, na medida em que possa ser previsto.

4.3 - O dever de revelação é contínuo durante o procedimento arbitral com respeito a novos fatos e circunstâncias.

4.4 - A revelação deverá ser por escrito e comunicada a todas as partes e aos árbitros. Quando um árbitro receber a nomeação deverá revelar aos demais árbitros qualquer comunicação anterior que dirigiu às partes.

#### **5. Comunicação com as Partes**

5.1 - À vista de uma possível nomeação, o árbitro realizará as averiguações necessárias para verificar a possível existência de dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade ou independência; considerará sua capacidade para resolver as questões em litígio e sua disponibilidade para dedicar à arbitragem o tempo e a atenção requeridos pelas partes. Igualmente deverá responder às indagações de quem o contratar, sempre que estas inquirições estiverem voltadas à determinação de sua aptidão e disponibilidade para a nomeação e não se referirem ao mérito da causa. No caso em que somente uma das partes que contate com um futuro árbitro único ou futuro presidente do Tribunal Arbitral, ou se o árbitro é designado unilateralmente por uma das partes (árbitro nomeado pela parte), esta deverá assegurar-se de que a outra parte ou partes, ou outro árbitro, também aceitaram que sua designação obedecesse a este procedimento. Deste fato informará, oralmente ou por escrito, à outra parte ou partes e ao outro árbitro do conteúdo de sua conversação inicial.

5.2. - Quando um árbitro nomeado por uma parte é requisitado para intervir na seleção de um terceiro árbitro ou do presidente do Tribunal Arbitral, poderá (ainda que não seja exigível) solicitar a opinião da parte que o nomeou sobre a aceitabilidade dos candidatos propostos.

5.3 - Durante o procedimento arbitral o árbitro deve evitar comunicações unilaterais sobre o caso com qualquer das partes ou seus representantes. Se as referidas comunicações ocorrerem, o árbitro deve informar seu conteúdo à outra parte ou partes e aos árbitros.

5.4 - Se um árbitro tiver notícia de que outro árbitro manteve contatos indevidos com uma das partes, pode informar os árbitros restantes e, conjuntamente, decidirão sobre as medidas que deverão adotar. Normalmente as medidas apropriadas a serem adotadas consistirão, inicialmente, em requerer ao árbitro transgressor para que cesse de manter contatos indevidos com a outra parte. Caso o árbitro transgressor se negue em pôr fim aos contatos indevidos ou simplesmente persista em mantê-los, os árbitros restantes poderão informar à parte inocente, a fim de que esta estude as medidas a serem adotadas. Somente em circunstâncias extremas, o árbitro, depois de ter comunicado sua intenção por escrito aos árbitros restantes, pode unilateralmente informar a uma das partes da conduta de outro árbitro, a fim de permitir à referida parte considerar a substituição do árbitro transgressor.

## **6. Honorários**

6.1 - Salvo disposição em contrário das partes ou uma das partes encontrar-se em revelia, o árbitro não celebrará acordo unilateral sobre gastos e honorários.

## **7. Dever de Diligência**

7.1 - Os árbitros devem dedicar o tempo e atenção que as partes razoavelmente possam exigir, de acordo com as circunstâncias do caso, e empregar seus melhores esforços em dirigir a arbitragem de um modo tal que os custos não se elevem a uma proporção desmedida, com respeito aos interesses em litígio.

## **8. Participação em Propostas de Acordos Amigáveis**

8.1 - Quando as partes o solicitarem ou aceitarem uma sugestão do Tribunal Arbitral em tal sentido, o Tribunal em conjunto (ou o presidente do Tribunal, quando for o caso), pode dirigir propostas de acordo às partes simultaneamente, preferencialmente na presença dos demais. Ainda que qualquer procedimento seja possível mediante acordo das partes, o Tribunal Arbitral deve adverti-las que é desaconselhável que um árbitro discuta, com uma das partes e na ausência da outra, os termos de um acordo, já que normalmente isto poderá determinar que o árbitro implicado na discussão seja desqualificado para toda e futura intervenção na arbitragem.

## **9. Confidencialidade das Deliberações**

9.1 - As deliberações do Tribunal Arbitral e o conteúdo do laudo arbitral permanecerão perpetuamente confidenciais, a menos que as partes liberem os árbitros destas obrigações. O árbitro não deve participar de nenhum procedimento destinado a ajuizar o laudo nem auxiliar informação alguma com o propósito de facilitar referido ajuizamento, salvo se considerar que deva revelar as condutas incorretas ou fraudulentas de qualquer dos árbitros.

## **5. Código de Ética da American Bar Association - ABA e American Arbitration Association - AAA para os Árbitros em Disputas Comerciais**

A *American Bar Association - ABA* (Associação dos Advogados Americanos) e a *American Arbitration Association - AAA*, conjuntamente, estabeleceram o *Code of Ethics for Arbitrators in Commercial Disputes*, em 1977. O Código estabelece as linhas mestras da conduta Ética para todos os tipos de arbitragens domésticas e internacionais.<sup>52</sup>

Esclarece o preâmbulo do Código de Ética da ABA/AAA para os árbitros em disputas comerciais que, apesar de ter sido elaborado pelas referidas Entidades, seu uso não é limitado às arbitragens administradas pela AAA ou especificamente para os casos em que os árbitros sejam advogados. Em vez disso, ele é oferecido como um serviço público, com o escopo de orientação em quaisquer tipos de arbitragens comerciais.

---

<sup>52</sup> Murray L. SMITH, Impartiality of the Party-Appointed Arbitrator, *Arbitration*, 58, p. 38 (1992).

Adverte também o Código de Ética que sua intenção é estabelecer diretrizes éticas para vários tipos de arbitragens, mas ele não faz parte do Regulamento de Arbitragem da AAA ou de qualquer outra organização e não é dirigido às mediações ou conciliações e às arbitragens trabalhistas, visto que estas são governadas pelo "Código de Responsabilidade Profissional para Arbitros de Disputas em Dissídios Coletivos".

Enquanto o Código de Ética da IBA menciona que os árbitros devem ser independentes e imparciais, o da ABA/AAA refere-se a árbitros neutros e não neutros<sup>53</sup> <sup>54</sup>. Não obstante, pela rama, ambos apregoam a necessidade de um julgamento justo, íntegro e imparcial. Contudo, no que pertence à figura do árbitro indicado pela parte (*party - appointed arbitrators*) do sistema americano, que permite a atuação do árbitro como um advogado da partes, estabelecendo que somente o presidente do tribunal arbitral deve manter-se estritamente independente e imparcial, no âmbito das arbitragens internacionais é questão muito controversa. Vale observar que, de certa forma, colide com os padrões internacionais de imparcialidade e independência aplicáveis tanto aos árbitros indicados pelas partes como ao presidente

---

<sup>53</sup> Salienta Murray L. SMITH, "que a Seção 3 do Código de Ética para Árbitros Internacionais define os elementos de tendência ou predisposição (*bias*) da seguinte forma: O critério para avaliar questões relativas à predisposição ou tendência (*bias*) é a imparcialidade e independência. Parcialidade, surge quando um árbitro favorece uma das partes ou quando ele está propenso em relação ao objeto do pedido na disputa. Dependência surge do relacionamento entre o árbitro e uma das partes ou com alguém diretamente vinculado com uma das partes.

REDFERN e HUNTER definem estes dois termos de modo similar: O conceito de *dependência* diz respeito exclusivamente com questões surgidas no relacionamento entre o árbitro e uma das partes, quer financeira ou de outra natureza. Em contraste, o conceito de *parcialidade* pode referir-se à tendência de um árbitro atuar em favor de uma das partes ou em relação à questão da controvérsia. Imparcialidade é, por conseguinte, um conceito muito mais abstrato do que o de independência, que envolve, primeiramente, um estado de espírito que apresenta especial dificuldade de aferição. Realmente a tendência ou predisposição (*bias*) é algo justamente fácil de ser reconhecida; contudo, é difícil para parte que a alega prová-la. A aparência de predisposição ou tendência (*bias*), usualmente, funde-se num ambiente de dependência". (tradução livre) (op. cit. p. 31).

Proseguindo SMITH, invoca Pierre LALIVE, notando que sob a estreita e superficial interpretação dos termos independência, imparcialidade e neutralidade são usadas como sinônimas, mas que neutralidade tem um significado próprio quando se refere à "neutralidade nacional", onde partes provenientes de diferentes países estabelecem que o terceiro árbitro não deve ter a mesma nacionalidade das partes. Este não é, todavia, o significado dado à neutralidade pelas regras americanas onde o termo é claramente utilizado para distinguir entre o árbitro indicado pela parte que é predisposto para com ela, e o terceiro árbitro neutro que deve manter-se completamente imparcial. Enfim, imparcialidade e neutralidade são sinônimas e se referem à obrigação de não favorecer uma das partes ou prejudicar a questão. (tradução livre) (op. cit. p. 32).

<sup>54</sup> Para estudo comparativo entre o Código de Ética da IBA e o da ABA/AAA, vide Robert COULSON, An American Critique of the IBA'S Ethics for International Arbitrators, *Journal of International Arbitration*, nº 4, p. 103 (June, 1987).

do tribunal arbitral, tal como previsto em Convenções Internacionais, regulamento e lei modelo da UNCITRAL, legislações arbitrais, regulamentos arbitrais etc., podendo ocasionar, em alguns países, a anulação de sentença arbitral e a impossibilidade de sua execução, por violar preceito de ordem pública nacional e quiçá internacional.<sup>55</sup>

Por outro lado, analisando a questão sob a ótica do direito americano, a figura do *arbitre-partie* é prática consagrada e admitida, exigindo-se apenas que o presidente do tribunal arbitral mantenha a imparcialidade e independência necessárias para atuar como fiel da balança e, como afirmou Frederic EISEMANN em artigo precursor sobre a *Déontologie de L'Arbitre Commercial International*, em 1969: "*Nous pensons en particulier, à cette expression empreinte d'un réalisme désabusé, relevée dans notre étude sur l'Arbitre-Partie: biased he may be, but not dishonest*".<sup>56</sup>

As considerações éticas para os árbitros indicados por uma das partes (*party - appointed arbitrator*) e o conceito relativo de parcialidade estão dispostos no Capítulo VII do Código de Ética da ABA/AAA, salientando o Preâmbulo que "... é reconhecido que há uma prática consagrada pelo uso em alguns tipos de arbitragens em que aqueles árbitros indicados por uma das partes, atuando sozinhos, são governados por considerações éticas especiais". (tradução livre).<sup>57</sup>

## **PREÂMBULO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA ABA/AAA.**

---

<sup>55</sup> A possibilidade da atuação do "party-appointed arbitrators" no âmbito internacional é abordada por Michael F. HOELLERING que, comentando as Regras Processuais Suplementares da AAA para Arbitragem Internacional, e o dever de revelação pelo "party-appointed arbitrators", de qualquer fato ou circunstância que possa dar surgimento a dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade e independência, ocasionando o seu afastamento, assevera que esta solicitação de revelação não se aplica quando estiver claro que o "party-appointed arbitrators" não está sendo considerado como neutro. *The Experience of the American Arbitration Association (AAA) in the Selection and Appointment of Arbitrators - ICC Publishing nº 472, p. 4 - VI Simpósio de Arbitragem Internacional, Paris, 1988*); vide, igualmente, M. BLESSING, *The New International Arbitration Law in Switzerland: A Significant Step Towards Liberalism*. 5.J. Int. Arb. 9 (1988).

<sup>56</sup> *Revue de L'Arbitrage* nº 4, p. 227 (1969). Vale observar que o Professor Giorgio BERNINI, no VI Simpósio sobre Arbitragem Internacional, (1988) na sua preleção, comentando esta célebre frase de que "o árbitro pode ser parcial mas não desonesto" asseverou: "*I understand this statement as an ethical justification only if partiality is the result of some bona fide (i. e. justifiably negligent) conduct. However, if one relinquishes the ethical outlook, an arbitrator who is innocently partial cannot be accepted in the framework of fair and orderly proceedings. This would allow tolerance of a lack of independence which, though morally admissible, would betray the arbitral function at its very roots.*" (*The Conduct of the Arbitral Proceedings: Standard of Behaviour of Arbitrators.*" in ICC Pub. 472 (1991) p. 32).

<sup>57</sup> O Código de Ética da ABA/AAA está reproduzido por Robert RODMAN, *Commercial Arbitration*, West Publishing Co. St. Paul, p. 657 (1989) - apêndice C.

O Preâmbulo do Código de Ética da ABA/AAA externa ponderada análise da arbitragem, da conduta dos árbitros e da posição das partes, sendo que julgamos oportuno transcrevê-lo, em parte, completando o que já foi dito acima: "O uso da arbitragem comercial para resolver uma ampla variedade de disputas tem crescido extensivamente e formado uma significativa parte do sistema de justiça que nossa sociedade confia para resolução justa dos direitos subjetivos. Pessoas que atuam como árbitros comerciais possuem responsabilidades para com as partes e a sociedade.

Alguns casos de comportamento aético de árbitros comerciais têm surgido. Destarte, a American Bar Association e a American Arbitration Association acreditam que é de interesse público estabelecer padrões éticos de conduta geralmente aceitos para orientar os árbitros e as partes em disputas comerciais. Criando este Código, seus elaboradores esperam contribuir para a manutenção dos altos padrões e contínua confiança do processo arbitral.

Há vários tipos diferentes de arbitragens comerciais. Alguns casos sejam conduzidos por regulamentos de arbitragens estabelecidos por várias organizações e associações comerciais, enquanto outros são procedidos sem tais regras. Ainda que muitos casos são arbitrados em consequência de acordos voluntários das partes, certos tipos de disputas são submetidos à arbitragem por razões legais particulares. Este Código pretende ser aplicado em todos os tipos de procedimentos nos quais as disputas, ou são submetidas à decisão de um ou mais árbitros, apontados segundo disposição das partes, aplicando-se-lhes os regulamentos arbitrais, ou a lei.

Em todos estes casos, a pessoa que tem o poder de decidir deverá observar os padrões fundamentais de conduta ética. Neste Código todas as pessoas são denominadas "árbitros", embora em alguns tipos de casos possam ser árbitros desempatadores (*umpires*)<sup>58</sup> ou ter outras denominações.

Vários aspectos da conduta dos árbitros, incluindo algumas matérias dispostas neste Código, podem estar governadas por acordo das partes e por regulamentos arbitrais, que as partes tenham estabelecido, ou pela lei aplicável. Este Código não substitui ou sucede quaisquer acordos, regulamentos e leis e não estabelece nenhum motivo novo ou adicional para revisão judicial de sentença arbitral.

Os árbitros como os juízes têm o poder de dirimir controvérsias. Contudo, diferentemente dos juízes em tempo integral, os árbitros estão habitualmente envolvidos em outras ocupações antes,

---

<sup>58</sup> O árbitro desempatador, *umpire* é uma terceira pessoa selecionada para resolver uma disputa que foi submetida a dois ou mais árbitros e que não acordaram na decisão. Essa terceira pessoa, o árbitro desempatador, decidirá sozinho a demanda, ditando sua decisão independentemente dos outros árbitros. O árbitro desempatador difere do árbitro neutro, que atua em conjunto com os outros árbitros, sendo que, na eventualidade de desacordo e, por esse meio, está habilitado a ditar a sentença pelo voto majoritário. (op. cit. p. 259).

durante e depois do período em que funcionam como árbitros. Frequentemente os árbitros são escolhidos propositalmente na mesma atividade comercial ou industrial das partes, em face de conhecimentos específicos os que auxiliarão na tarefa de decidir. Este Código reconhece estas diferenças fundamentais entre árbitros e juízes.

Nestes casos, às vezes, há a prática de cada parte atuar sozinha na indicação de um árbitro, sendo que os outros árbitros serão indicados por aqueles dois, ou pela parte ou por uma Instituição Arbitral independente ou individual. Os promotores deste Código acreditam que é preferível para as partes estabelecer que todos os árbitros perfilarão dos mesmos padrões éticos". (tradução livre)

### ***Código de Ética da ABA/AAA - Enunciados e Comentários***<sup>59</sup>

#### **Enunciado I**

#### **O ÁRBITRO DEVE MANTER A INTEGRIDADE E JUSTIÇA DO PROCESSO ARBITRAL**

Apregoa que um processo imparcial e justo para resolver disputas é indispensável na sociedade; que a arbitragem é importante instrumento para decidir muitos tipos de disputas; que o árbitro deve velar pela integridade e justiça do processo, observando os elevados padrões éticos; que ninguém deve solicitar sua indicação como árbitro; que um provável árbitro somente deve aceitar uma indicação se estiver absolutamente convencido de que poderá conduzir a arbitragem diligentemente; que o árbitro enquanto estiver atuando deverá evitar qualquer envolvimento financeiro, comercial, profissional, familiar ou social ou obter qualquer vantagem financeira ou pessoal que possa afetar sua imparcialidade ou criar razoável aparência de predisposição ou tendência (*bias*); que deve comportar-se no sentido de ser justo para todas as partes e não deve ser influenciado por pressões externas, por clamor popular, por receio de crítica ou interesse próprio, etc.

#### **Enunciado II**

#### **UM ÁRBITRO DEVE REVELAR QUALQUER INTERESSE OU RELACIONAMENTO QUE PROVAVELMENTE AFETE A IMPARCIALIDADE OU QUE POSSA CRIAR UMA APARÊNCIA DE PARCIALIDADE OU TENDÊNCIA (*BIAS*)**

Através da Nota Introdutória deste Enunciado é salientado que este Código reflete os princípios predominantes; que o árbitro deverá revelar quanto à existência de qualquer interesse ou relacionamentos que provavelmente afete sua imparcialidade ou que possa criar razoável aparência que ele esteja predisposto contra uma parte ou favorável à outra.

---

<sup>59</sup> O Código de Ética da ABA/AAA é composto além do Preâmbulo, de VII Enunciados com explicações detalhadas, que aqui são reproduzidas resumidamente.



Estas provisões do Código têm por objetivo ser aplicadas razoavelmente e que a responsabilidade de revelação detalhada não se torne tão grande que seja impraticável às pessoas, no mundo dos negócios, tornarem-se árbitros, privando as partes dos serviços daqueles que possam ser mais informados e qualificados para decidir determinados tipos de litígios.

Em seguida salienta que as pessoas indicadas a servir como árbitros devem antes de aceitar, revelar qualquer interesse financeiro ou pessoal, direto ou indireto no resultado da arbitragem, bem como qualquer relacionamento financeiro, de negócios, profissional, familiar ou social, existente ou passado, que provavelmente afete a imparcialidade ou que possa razoavelmente criar uma aparência de parcialidade ou tendência. Pessoas solicitadas a servir como árbitros devem revelar quaisquer relacionamentos que pessoalmente tenham com qualquer parte ou seus advogados ou com qualquer indivíduo que tenham sido informadas será testemunha. Devem também revelar relacionamentos que envolvam membros de suas família ou atuais empregadores, sócios ou associados de negócios.

O dever de revelação destas relações é contínuo durante o procedimento arbitral e quaisquer desses interesses ou relacionamentos que possam surgir ou ser descobertos devem ser revelados.

### **Enunciado III**

#### **O ÁRBITRO EM COMUNICAÇÃO COM AS PARTES DEVE EVITAR POSTURA IMPRÓPRIA OU APARÊNCIA DE QUE SEJA IMPRÓPRIA.**

O árbitro na comunicação que mantiver com as partes deve ater-se ao disposto no acordo por elas firmado, devendo evitar contatos indevidos. A menos que de outro modo esteja estipulado no regulamento de arbitragem ou no acordo das partes, o árbitro não poderá discutir o caso com uma parte na ausência da outra (parte), exceto nas circunstâncias especificadas no item 1 a 3 deste Enunciado.

### **Enunciado IV**

#### **O ÁRBITRO DEVE CONDUZIR O PROCEDIMENTO COM JUSTIÇA E DILIGÊNCIA.**

O árbitro deve conduzir o procedimento com imparcialidade e dispensar às partes igual tratamento e justiça em todas as etapas do procedimento. O árbitro deve desempenhar seus deveres com diligência e concluir o caso tão logo as circunstâncias razoavelmente permitam. O árbitro deve ser paciente e cortês com as partes, seus advogados e as testemunhas e encorajar a mesma conduta todos os participantes do processo. O árbitro não pode negar a nenhuma parte a oportunidade de se fazer representar por advogado.

## **Enunciado V**

### **O ÁRBITRO DEVE DECIDIR COM JUSTIÇA, INDEPENDÊNCIA E DE ACORDO COM SUA LIVRE CONVICÇÃO.**

O árbitro deve, depois de estudar o caso cuidadosamente, decidir a questão submetida à sua apreciação, não excedendo sua decisão às questões não submetidas à arbitragem. O árbitro deve decidir toda a questão com justiça, exercendo um julgamento independente e não poderá permitir pressões externas que afetem a decisão. O árbitro não poderá delegar o dever de decisão a nenhuma outra pessoa.

## **Enunciado VI**

### **O ÁRBITRO DEVE SER LEAL AO RELACIONAMENTO DE CONFIANÇA E CONFIDENCIALIDADE INERENTE AO SEU OFÍCIO.**

O árbitro mantém um relacionamento de confiança com as partes e não poderá, em nenhum momento, usar de informações confidenciais adquiridas durante o procedimento arbitral para obter vantagens pessoais ou para terceiros, ou que afetem interesses contrários de terceiros. A menos que de outra forma acordem as partes, ou seja determinado pelo regulamento aplicado ou pela lei, o árbitro deve manter confidencialidade de todas as matérias relativas ao procedimento arbitral e a decisão.

## **Enunciado VII**

### **CONSIDERAÇÕES ÉTICAS RELATIVAS AOS ÁRBITROS INDICADOS POR UMA PARTE. (PARTY-APPOINTED ARBITRATORS)**

A Nota Introdutória deste Enunciado salienta que "em muitos tipos de arbitragens há três árbitros, sendo costume que cada parte, agindo sozinha, indique um árbitro. O terceiro árbitro é indicado conforme estabelecido pelas partes ou pelos dois árbitros ou, na ausência de estipulação das partes, pela instituição independente ou individual. Em muitos tipos de arbitragens, todos os três árbitros são habitualmente considerados neutros e espera-se que observem os mesmos padrões éticos de conduta. Contudo, há também muitos tipos de arbitragens tripartites, tendo sido prática que os dois árbitros indicados pelas partes não sejam considerados neutros esperando-se que observem vários - mas não todos - o mesmo padrão ético como o terceiro árbitro neutro. Para os objetivos deste Código, um árbitro indicado por uma parte, e que não se espera observe os mesmos padrões como o terceiro árbitro é referido como "um árbitro não-neutro". Este Enunciado VII descreve as obrigações éticas que o *non-neutral party - appointed arbitrators* deve observar e aqueles que não se lhes aplicam.

Em todas as arbitragens em que há dois ou mais "party-appointed arbitrators", é importante para todos o cuidado em saber desde o começo se de os "party-appointed arbitrators" espera-se

que sejam neutros ou não-neutros. Em tais arbitragens os dois "party-appointed arbitrators" podem ser considerados não-neutros, a menos que ambas as partes informem aos árbitros que todos os três árbitros serão neutros, ou a menos que o contrato, o regulamento de arbitragem aplicável ou qualquer lei que o governe estabeleça que todos os três árbitros serão neutros.

Deve ser notado que nos casos em que a arbitragem é conduzida fora dos Estados Unidos, a lei aplicável poderá determinar que todos os árbitros serão neutros. Consequentemente, em tais casos, a lei que governe a arbitragem terá precedência às provisões aqui dispostas relativas ao árbitro não-neutro indicado" (grifamos) (tradução livre).<sup>60</sup>

A seguir as explicações deste Enunciado reportam-se aos Enunciados anteriores (I a VI), salientando o que será aplicável ao árbitro neutro e de que forma.<sup>61</sup>

## **6. Diretrizes para o Bom Desempenho do Árbitro - Extrato**<sup>62</sup>

O "Council of the Chartered Institute" (Londres) aprovou e fez publicar na edição de maio de 1991, da Revista "Arbitration" (págs. 81 e 82) as "Guidelines of Good Practice for Arbitrators", salientando na Introdução, como já disposto pelo Código de

---

<sup>60</sup> Vide comentários acima quanto à necessidade, no âmbito internacional, de todos os árbitros serem independentes e imparciais, sob pena de não se obter o Reconhecimento e Execução da Sentença Arbitral Estrangeira *ex vi* das Convenções Internacionais, Leis Nacionais etc.

<sup>61</sup> Com todo respeito que cultuamos às instituições jurídicas americanas, como baluartes das liberdades públicas e o seu evidente pragmatismo, que foi representado na feliz afirmação de F. EISEMANN, (quanto à figura do árbitro não-neutro) de um "realismo abusado", mas que, em face de nossa formação jurídica (*civil law*), inclinamo-nos a ver a figura do árbitro-parte com certo ceticismo ameaçador. Nada obstante, não podemos deixar de reconhecer que, no âmbito internacional, o rigor quanto à eleição de árbitro neutro, tem critério relativo. Analisando a questão do "árbitro neutro versus o não neutro", ponderou o Prof. G. BERNINI, que a indicação de árbitro neutro não é necessariamente verdadeira em todas as situações, especialmente quando as partes são Entidades Públicas ou Estados. Em tais situações, outras considerações podem comandar a decisão de indicar funcionários ou outras pessoas que de uma maneira ou outra não são neutras e, portanto, não se pode esperar que permaneçam totalmente imparciais e independentes das partes que os indicaram." Assim, como acuidade conclui o Prof. BERNINI, que, "seja qual for o sistema adotado, é importante e vital que as partes conheçam as regras do jogo de antemão, e que estas permaneçam as mesmas para ambas as partes. Se uma pessoa, mesmo quando se tratar de arbitragens entre Estados ou Entidades Públicas, é escolhida como árbitro sem se esperar que este seja neutro, isto deve ser informado à outra parte. Estamos diante de um outro tipo de lógica arbitral, claramente definida desde o começo. Isto deve estar igualmente esclarecido; contudo, a falta de neutralidade não significa uma "licença para matar". Mesmo o árbitro não neutro deve guiar-se por padrões razoáveis de justiça e honestidade". (tradução livre) op. cit. (nota 56) p. 37.

<sup>62</sup> Apresentamos as Diretrizes em forma de extrato adaptado e interpretado. Para conhecimento na íntegra destas Diretrizes reportamos o leitor à citada publicação.

Ética da IBA, que "um árbitro deve ser imparcial, independente, competente, diligente e discreto". Referidas Diretrizes procuram indicar a maneira pela qual estas qualidades abstratas podem ser avaliadas.

As Diretrizes dirigidas aos árbitros dividem-se em onze proposições, dispostas da seguinte forma:

**I - Padrão Profissional** - Um árbitro procederá com diligência e eficiência para propiciar às partes uma solução justa e efetiva da disputa, estando e permanecendo imparcial.

**II - Aceitação da Indicação** - Um provável árbitro não solicitará sua indicação e somente a aceitará se estiver capacitado a desempenhar suas funções sem parcialidade ou aparência de parcialidade (*bias*). Deve estar habilitado para resolver a disputa, e ter disponibilidade de tempo para dedicar à arbitragem a atenção que razoavelmente as partes tenham direito a esperar.

### **III - Elementos de Predisposição, Tendência ou Parcialidade (BIAS)**

O critério para avaliar questões relativas a *bias* são a imparcialidade e a independência. *Parcialidade*, surge quando um árbitro favorece uma das partes ou em que ela é prejudicada em relação ao objeto da disputa. *Dependência*, surge do relacionamento entre um árbitro e uma das partes ou com qualquer pessoa diretamente vinculada a uma das partes.

Há situações que podem gerar a aparência de predisposição, tais como, se o árbitro possuir interesse material no resultado da disputa, ou se já tiver externado posição quanto à questão. A aparência de predisposição será afastada pela declaração do árbitro, externada no item 4, Dever de Revelação.

Poderão ocasionar dúvidas e justificativas quanto à imparcialidade ou independência de um provável árbitro, quando houver alguma vinculação direta ou indireta de relações comerciais entre o árbitro e uma parte ou como uma provável testemunha potencialmente importante. O árbitro não deverá aceitar a indicação na presença destas circunstâncias, a menos que as partes concordem, por escrito, que ele poderá atuar. Pode-se citar, como exemplo de relacionamento indireto, aquele em que um membro da família de um provável árbitro, sua firma ou qualquer sócio de negócios mantenha relacionamento comercial com uma das partes.

A existência de relações comerciais anteriores não deve ser considerada como uma barreira absoluta para aceitação da indicação, a não ser que esse relacionamento tenha tamanha magnitude ou natureza, que torne provável afetar o julgamento.

A existência de relacionamento social ou profissional continuado e substancial entre um provável árbitro e a parte, ou com provável testemunha importante na arbitragem, poderá ocasionar

justificadas dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do provável árbitro.

**IV - Dever de Revelação** - Um provável árbitro tem o dever de revelar todo fato ou circunstância que possa ocasionar dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade ou independência. Deixando de fazê-lo, surge uma aparência de *bias*, podendo desqualificá-lo como árbitro, mesmo que tais fatos não dêem motivo à sua desqualificação.

O provável árbitro deverá revelar todo e qualquer relacionamento comercial passado e presente com qualquer parte na disputa, seu representante ou provável testemunha importante. Com referência ao relacionamento presente, o dever de revelação se aplica independente de sua magnitude. O desconhecimento pelo árbitro de qualquer relacionamento indireto que naturalmente não poderia ter sido revelado, não será motivo para desqualificá-lo, a não ser que pudesse ter sido razoavelmente averiguado.

Caso tenha tido qualquer relacionamento social substancial com a parte ou provável testemunha importante deverá o provável árbitro revelá-lo. Também, se tiver tido conhecimento do caso, a sua extensão deverá ser revelada.

O dever da revelação é contínuo durante todo o procedimento arbitral, com vistas a fatos novos surgidos e que venha a conhecer. A revelação deve ser efetuada por escrito e comunicada a todas as partes.

**V - Comunicação com as Partes** - Quando procurado para atuar como provável árbitro, deverá efetuar indagações suficientes para averiguar se há motivos justificados com relação à sua imparcialidade ou independência. Igualmente, se ele possui habilidade para resolver a contenda, bem como se poderá dedicar à arbitragem o tempo e a atenção necessários. Nestes contatos prévios deve evitar que o mérito da disputa seja discutido.

Durante o procedimento arbitral, o árbitro deverá evitar qualquer comunicação unilateral com quaisquer das partes ou seus representantes. Caso ocorra qualquer comunicação, o árbitro deverá informar, a outra parte ou partes, o teor da comunicação.

O árbitro não poderá aceitar nenhum presente ou hospitalidade direta ou indireta de qualquer parte na arbitragem. Igualmente, deverá ser particularmente metucioso e evitar contatos profissionais ou sociais significantes com qualquer parte na arbitragem, a não ser quando estiverem presentes as outras partes.

**VI - Dever de Diligência** - O árbitro deve devotar o tempo e atenção que as partes razoavelmente solicitem, em face das circunstâncias do caso. Ademais, deverá conduzir a arbitragem diligentemente, a fim de evitar que as custas aumentem em proporções indevidas aos interesses em jogo.

**VII - Confidencialidade das Deliberações** - As deliberações dos árbitros e o conteúdo da sentença arbitral permanecerão em confidencialidade perpétua, a menos que as partes liberem o árbitro dessa obrigação.

**VIII - Custas** - O árbitro deve estar preparado e é de sua competência determinar, em bases comerciais, o custo da arbitragem, se estas custas não tiverem sido acertadas pelas partes.

**IX - Sentença Arbitral** - A sentença arbitral deve ser redigida em linguagem simples, com encadeamento lógico, mencionando as razões da decisão e ser clara quanto à fixação de quantias, procurando evitar fixá-la em porcentagem e, finalmente, velar para que a decisão seja legalmente executável.<sup>63</sup>

**X - Procedimento** - O árbitro deve adotar o procedimento que as partes estabeleceram para a arbitragem e, na sua ausência, competirá ao árbitro fixá-lo. O procedimento deve ter como objetivo resolver a disputa rápida, eficiente e economicamente.

**XI - Retenção de Documentos** - Estabelece como critério razoável que (i) documentos originais, devem ser devolvidos à parte ou seu advogado no final do período de anulação da sentença arbitral, após o decurso de um mês; (ii) cópias de documentos, como os documentos originais; (iii) correspondências relativas à indicação, atos postulatórios, instruções, exibição de provas e documentos relativos a cálculos de taxas, devem ser retidos por seis meses, em atenção ao caso, e por mais de sete anos para casos complexos; (iv) anotações da arbitragem e relatório de quaisquer assessores (avaliador, contador etc) devem ser retidos por mais de sete anos; (v) sentença arbitral deve ser mantida *in perpetuum*.<sup>64</sup>

Assim, nesta caminhada procuramos trazer a lume, condensados num mesmo trabalho, os ditames deontológicos mais conhecidos que, não obstante certas peculiaridades, na acepção genérica são idênticos ao estabelecerem que todos os árbitros devem ser imparciais, independentes, competentes, diligentess e discretos, procurando traçar-lhes o perfil ideal. Surge, deste modo, como corolário, a questão prática: seria possível recrutar e treinar árbitros ?

Vejamos o tópico seguinte.

## **7. Recrutamento e Treinamento de Árbitros**

É sabido que a American Arbitration Association - AAA mantém cursos regulares para treinar prováveis árbitros tendo, até mesmo, uma Lista de Arbitros que poderão ser escolhidos pelas partes

<sup>63</sup> "Os arazoados dos advogados são peças de eloquência, as sentenças não têm necessidade senão de lógica." (Geraldo AMARAL ARRUDA, "Notas sobre a Linguagem do Juiz". RT 658/242).

<sup>64</sup> Estes prazos devem ser notados como referencial, variáveis em razão de prazos decadenciais e prescricionais.

para funcionar nas arbitragens por ela administradas, dentro de suas respectivas especialidades, se assim desejarem as partes. Também o "Arbitrators' Institute of Canada", entidade de serviço público não governamental criado em 1974 que, além de administrar arbitragens, também atua como centro nacional de informação e educação. Os membros do Instituto poderão atuar como árbitros em disputas atinentes às transações comerciais, acidentes, questões bancárias e financeiras, contratos de consumo, seguros, construções e obras de engenharia, locações etc. O Instituto fornece aos interessados, quando solicitado, uma Lista de Árbitros sugeridos, com nome e qualificação das pessoas e o parecer do Instituto sobre conhecimentos especiais com referência à matéria da disputa. O Instituto não indica os árbitros, são as partes que os selecionam e notificam o Instituto.<sup>65</sup>

Por outro lado, há Instituições Arbitrais, como a CCI, que não possuem a referida Lista, deixando que as partes decidam a respeito, como em arbitragens *ad hoc*.<sup>66</sup>

Cumpra observar que, como medida profilática e pedagógica para melhorar e aperfeiçoar o desempenho de prováveis árbitros, são frequentes cursos e seminários patrocinados por Instituições Arbitrais, Câmaras de Comércio, Associações de Advogados etc, que incluem em seus painéis, além de questões de direito substantivo e formal, matérias referentes ao perfil ético e técnico dos árbitros<sup>67 68</sup>. Neste sentido, na Conferência Internacional de Arbitragem realizada em Nova Delhi, Índia, em 1990, Bruce HARRIS, aborda o tema dando enfoque aos árbitros marítimos; contudo, suas ponderações são aplicadas a qualquer tipo de arbitragem.<sup>69</sup>

"O bom árbitro não é criado por nenhum processo consciencioso, mais do que um bom juiz. Treinamento e educação são altamente valiosos, mas basicamente não podem criar um árbitro. O

---

<sup>65</sup> Hans SMIT e V. PECHOTA, *The World Arbitration Reporter*. Transnacional Juris Pub. Inc., N. York, Vol. 4A p. 3.186 (1991).

<sup>66</sup> Stephen R. BOND, *The Experience of the ICC in the Confirmation/Appointment Stage of an Arbitration*; ICC Pub nº 472, p. 9, 1991.

<sup>67</sup> Em Londres, desde 1985, são ministrados Cursos de Arbitragem de um e dois anos no Queen Mary College; o Institute for Transnational Arbitration (Texas), anualmente realiza Seminários incluindo em seus painéis a simulação de uma arbitragem (procedimento arbitral integral), tendo como coadjuvantes eminentes personalidades afeitas à Arbitragem e membros do Judiciário (News and Notes from the Institute for Transnational Arbitration nº 3, julho de 1992) etc.

<sup>68</sup> Analogamente, verifica-se ser preocupação mundial o cuidado com o aperfeiçoamento de julgadores (magistrados), com a existência de órgãos que desenvolvem e executam as atividades de formação de magistrados, podendo citar como exemplo, na Alemanha, a Academia de Juízes da Alemanha; no Brasil, a Escola Paulista de Magistratura; na Espanha, o Centro de Estudios Judiciales; nos Estados Unidos, The Federal Judicial Center; na França, L' École Nationale de la Magistrature; no Japão, o Instituto de Pesquisas e Práticas Legais; em Portugal, o Centro de Estudos Judiciários etc.

<sup>69</sup> Bruce HARRIS, *The Recruitment and Training of Maritime Arbitrators*, *Journal of International Arbitration*, nº 7, p. 43 (1990).

bom árbitro deve emitir um julgamento seguro. Ele ou ela deve ser firme, decisivo e cortês. O árbitro (como o bom juiz) sabe como ouvir e entender, ser imparcial, de visão ampla e inteligente. Estas qualidades não podem ser ensinadas: uma pessoa "as tem ou não" (tradução livre).

Acentua, HARRIS, que a experiência vivida em Londres no "Committee of London Maritime Arbitrators' Association" demonstra ser difícil estipular uma política positiva de recrutamento e virtualmente impossível implementá-la.

Efetivamente é impossível treinar alguém a expender um julgamento seguro; mas é possível e realmente necessário para o árbitro moderno de qualquer área, ter um treinamento. Este treinamento, sob a ótica de HARRIS, subdivide-se em (i) formal; (ii) informal e (iii) estágio.

**Treinamento Formal** - Através da frequência de curso regular, recebendo noções de direito substantivo e processual. Há pessoas que possuem um sentimento natural da lei, e mesmo não tendo tido uma educação formal ou treinamento, não terão dificuldades em absorver os princípios jurídicos que norteiam as leis. O treinamento apropriado deve circunscrever-se à legislação arbitral, procedimento, poderes, direitos e obrigações das partes, do árbitro e procuradores; enfim, noções para conduzir devidamente a arbitragem.

---

<sup>70</sup> Com efeito, a Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Brasileira (DJU 21.12.92), discorrendo sobre a formação do Magistrado, acentua serem constantes os debates referentes às formas e condições de recrutamento de magistrados e seu aperfeiçoamento: "...Juristas academicamente habilitados, razoável experiência de vida, sensibilidade ao social, compreensão do homem e das perplexidades da vida moderna são algumas das múltiplas dimensões que se há de verificar no recrutamento e seleção dos magistrados. A verdadeira formação judicial deverá, é certo, proporcionar se tornem familiares as relações dos candidatos à judicatura com os tribunais, em termos, entretanto, segundo os quais se mostra que a técnica não é suficiente, nem resolve tudo, em se cuidando do exercício de atividade não situada em plano de mera abstratividade, mas num quadro sempre complexo de concretude humana e social".

Neste sentido assevera Eduardo GARCIA DE ENTERRÍA, que a educação de um juiz não pode limitar-se ao conhecimento das Leis; inclui necessariamente sua capacidade de juízo, sua experiência de vida, seu sentido de justiça (na significação de justiça como virtude, ao modo clássico). (Reflexiones sobre la Ley y los Principios Generales del Derecho, Civitas, Madrid, 1986 p. 134).

Bernard SCHWARTZ, salientando as qualidades necessárias para um grande juiz do *Common Law*, toma como paradigma CARDOSO, um dos melhores juizes americanos, um mestre na utilização dos princípios, ideais e técnicas do Direito Anglo-Americano, que conhecia os instrumentos de trabalho e sabia utilizá-los. Dominava o sentido da história, que faz com que o juiz compreenda as razões do nascimento da *legal rule* e as influências que a afetaram no seu desenvolvimento; o sentido filosófico, que o ajuda a ver a regra particular como parte de um princípio jurídico muito mais geral e o sentido da realidade, que o ajuda a adaptar as experiências do passado para fazê-las úteis na satisfação das necessidades do presente (tradução livre). (Los Diez Mejores Jueces de la Historia Norteamericana, Civitas, Madrid, p. 66, 1990).



Em Londres, no *Chartered Institute*, este reinamento formal é ministrado em cursos noturnos.

O treinamento formal passa a ser condição essencial para que um provável árbitro seja indicado, a não ser que já tenha conhecimentos suficientes que o habilite a ser nomeado.

**Treinamento Informal** - É aquele recebido por qualquer pessoa que porquanto não atue como árbitro, está ativamente envolvida em arbitragens, envolvida com uma das partes, auxiliando seus procuradores, atuando como *experts*. São aqueles que desenvolvem suas funções regularmente, tendo possibilidade de observar e aprender muito sobre arbitragem. Este não é um treinamento necessário para um provável árbitro, mas algo que ocorre como consequência de seu envolvimento profissional.

**Estágio** - No contexto; seria o envolvimento de um estudante de arbitragem (provável árbitro) com um árbitro experiente, tendo a oportunidade de verificar como trabalha; a possibilidade de discutir com o orientador as diversas fases da arbitragem. Este estágio é efetuado geralmente após o treinamento formal no Instituto. Dizem, os estagiários, que a experiência extraída deste estágio é de valor inestimável.

Concluindo sua brilhante exposição, acentua HARRIS, que "essencialmente os árbitros não são criados, senão que devem ter certas qualidades básicas que lhes são inerentes e que não lhes podem ser inculcadas. As mais importantes dessas qualidades são o julgamento; serem decisivos; inteligentes e imparciais; ter a habilidade de ouvir e entender; além de substancial experiência na área da atividade em questão". (tradução livre)<sup>71</sup>. Cumpre-nos não olvidar ainda que o bom senso, o discernimento e o equilíbrio são, entre outras, as mais importantes aptidões de um árbitro.<sup>72</sup>

Com efeito, respondendo à pergunta inaugural, podemos concluir que apesar de ser impossível inculcar nas pessoas a aptidão para ser um bom árbitro, pode-se fornecer elementos àqueles que tendo esta vocação, desenvolvam-na adequadamente no plano técnico. Sob este prisma as noções éticas são fundamentais, aliadas a conhecimentos jurídicos básicos para o apropriado desenvolvimento do procedimento arbitral<sup>73</sup> e a competente habilitação técnica quanto à matéria objeto da arbitragem.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> op. cit. p. 47 ( vide nota 68).

<sup>72</sup> José Renato NALINI, O Magistrado e a Comunidade, RT, 667/225 (1991).

<sup>73</sup> HARRIS acentua que poucos conhecimentos jurídicos prejudicam as arbitragens, mas também ser uma "caserna de advogados" pode representar uma ameaça (p. 44, vide nota 68).

<sup>74</sup> Para atingir estes objetivos foi criado em São Paulo o INAMA - Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem, que ministra cursos regulares para orientar futuros árbitros, em parceria com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de

## **8 - Princípios Deontológicos dos Árbitros. Lei de Arbitragem. Lei nº 9.307, de 23.09.96.**

Na qualidade de membro da Comissão Relatora do anteprojeto de lei (Projeto de Lei 78/92, Senado Federal e 4.018/93 da Câmara dos Deputados), que redundou na lei nº 9.307, de 23.09.96, posso atestar que sempre foi preocupação constante da Comissão erigir, em nível de lei os princípios deontológicos aqui analisados<sup>75</sup>. Assim, o parágrafo 6º, do artigo 13, tendo como inspiração o Código de Ética da IBA, estatuiu, *verbis*: "No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição."

O artigo 14 da lei prevê, ainda, que "estão impedidas de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição dos juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil." O parágrafo primeiro deste artigo estabelece que as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Observe-se, por consequência, que os dispositivos da lei de arbitragem citados<sup>76</sup> procuram dispensar ao árbitro e, por consequência à arbitragem, tratamento escorreito e de lisura irrepreensíveis, externando os princípios éticos sobejamente apontados nestas notas.

## **9 . CONCLUSÃO**

Iniciamos este ensaio com a mitologia grega e com ela finalizamos. Na caixa de Pandora, fazendo companhia à Esperança está a Justiça e, com ela, a certeza de que seu instrumento é o julgador, seja ele juiz ou árbitro e que, para cumprir seu *munus publicum*, hão de estar presentes os valores éticos aqui salientados, que traçam seu padrão de conduta ideal.

---

São Paulo. O INAMA conta, ainda, com o apoio operacional da American Arbitration Association - AAA.

<sup>75</sup>Conferir nossos artigos "Princípios Jurídicos e Características do Anteprojeto de Lei sobre Arbitragem". Seminário Nacional sobre Arbitragem Comercial, Curitiba, 1992. "Anteproyecto de Ley Brasileño sobre Arbitraje. Una Aportación para la Modernidad", Revista Vasca de Derecho Procesal y Arbitraje, v. 4, ps. 825/834 ( 1992). "Arbitragem. Opção para Desafogar a Justiça", Revista da Indústria - FIESP/CIESP, nº 6, ps. 25/29 ( 1993).

<sup>76</sup> Não apenas os artigos apontados da Leis de Arbitragem, mas todo o seu Capítulo III - Dos Árbitros, dedica-se a dar tratamento adequado aos princípios éticos.

